



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 76162 o BANCO INDUSVAL informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 74111.

Mov. 76200. O credor JOSÉ GUSTAVO FERREIRA FARIAS apresentou dados bancários.

Mov. 76220. Ofício recebido pela 4ª Vara Cível de Londrina.

À mov. 76249 o BANCO BRADESCO S/A informou a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de mov. 70435 e 74111.

O credor BAYER S/A apresentou dados bancários à mov. 76250.

O BANCO FIBRA S/A informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 70435 (mov. 76257).

À mov. 76280, mov. 76310 e mov. 76311 os credores PAQUERE AGROINDUSTRIAL LTDA., JOÃO RISSO e EDSON VANDER RISSO requereram a habilitação de seus procuradores nos autos.

Manifestação do Sr. Administrador Judicial à mov. 76286.

Mov. 76356. Ofício remetido pela 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá para a



habilitação de crédito trabalhista.

À mov. 76363 a COOPERSUCAR S/A formulou pedido para que sejam liberados em seu favor valores bloqueados judicialmente.

À mov. 76373 e à mov. 76401, respectivamente, o BANCO VOTORANTIM S/A e a UNIÃO informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face das decisões de mov. 70435 e mov. 74111.

Mov. 76402. A AGROCETE requereu a habilitação de seus advogados.

CELSO JOVANELI informou seus dados bancários à mov. 76403.

Mov. 76404. A credora BUNGE ALIMENTOS informou a interposição de agravo de instrumento.

Mov. 76409. Pedido da Gestora Judicial ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURAÇÃO LTDA. para que seja expedido ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso a fim de que a GTA (guia de trânsito de animal) para as recuperandas seja solicitada pela atual gestora judicial.

Mov. 76432. Pedido de habilitação de advogados por SERGIO CARLOS PELIZER.

Mov. 76453. Ofício expedido pelo juízo à Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

À mov. 76455 as recuperandas apresentaram manifestação acerca do parecer do Administrador Judicial de mov. 76286, requerendo nova intimação do AJ em razão de suposta análise equivocada dos documentos juntados.

Mov. 76456. O credor BANCO SANTANDER informou seus dados bancários.

À mov. 76480 VERA PALMA COELHO requereu a habilitação de seu crédito nos autos.

AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI – ME e ALVAIR PEDRO RAINIERI informaram a interposição de agravo de instrumento (mov. 76483).

Nova manifestação do Administrador Judicial à mov. 76488.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 74111 (mov. 76489).

À mov. 76639 a COOPERATIVE RABOBANK U.A. informou a interposição



de agravo de instrumento em face das decisões de mov. 70435 e 74111.

Mov. 76647. SCANIA BANCO S/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 75738.

À mov. 76649 SIVIERO CEREAIS comunicou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de mov. 70435.

Mov. 76810. Ofício remetido pela 3ª Vara Federal de Londrina a fim de que seja apreciado pedido de constrição por meio do sistema BacenJud formulado pela União.

À mov. 76811 o ESTADO DO PARANÁ compareceu aos autos para informar que apenas a recuperanda SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, possui débitos perante o Fisco Estadual, os quais se encontram parcelados.

INSETCONTROL SERVIÇOS DE HIGIENE LTDA., J.A.F. FERREIRA ALIMENTOS EIRELI, JOSÉ APARECIDO STABILE e UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A informaram seus dados bancários à mov. 76814, mov. 76818, mov. 76819 e mov. 76821.

É o breve relato. Decido.

1. Mov. 76162, mov. 76249, mov. 76257, mov. 70435, mov. 76373, mov. 76401, mov. 76404, mov. 76483, mov. 76489, mov. 76639, mov. 76649. Ciente dos agravos de instrumento interpostos, **mantenho as decisões agravadas (mov. 70435 e mov. 74111) por seus próprios fundamentos.**

1.1. Na ausência de concessão de efeito suspensivo pelo tribunal *ad quem*, prossiga o feito como deliberado na decisão agravada. Caso contrário aguarde-se o julgamento do agravo.

1.2. Paralelamente preste-se informações de praxe solicitadas, inclusive, cumprimento ou não do artigo 1.018 CPC/2015, via Cartório.

2. Mov. 76200, mov. 76250, mov. 76403, mov. 76456, mov. 76814, mov. 76818, mov. 76819 e mov. 76821. **Ciente das contas bancárias informadas. Os créditos serão pagos na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.**

3. Mov. 76220. Anote-se a existência da demanda junto aos presentes autos, na forma solicitada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Londrina.

3.1. Sem prejuízo, **expeça-se ofício**, em resposta ao recebido, prestando as informações solicitadas acerca do Administrador Judicial nomeada no bojo destes autos de Recuperação Judicial.



4. Mov. 76280, mov. 76310, mov. 76311, mov. 76402 e mov. 76432. Defiro a habilitação dos procuradores na forma requerida.

5. Mov. 76286 e mov. 76455.

O Administrador Judicial apresentou manifestação à mov. 76286 opinando pela declaração de essencialidade de 11 caminhões de propriedade das recuperandas, os quais seriam objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 26470-54.2017.8.16.0001, da qual o Banco Volvo requer o prosseguimento.

Fundamentou seu parecer no fato de que na manifestação apresentada pela Gestora Judicial (mov. 74412), foram juntadas notas fiscais relativas apenas aos 11 veículos em questão.

As recuperandas então apresentaram manifestação à mov. 76455 alegando que leitura da documentação foi feita de forma equivocada, apontando onde, nos autos, estaria a documentação relativa aos demais veículos, bem como alegando que parte dos veículos seriam carretas que acompanham os caminhões.

5.1. Assim, tendo em vista as novas informações, determino a intimação do Sr. Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nova manifestação.

5.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

6. Mov. 76356. Intime-se o Sr. Administrador Judicial para que promova a habilitação do crédito trabalhista, caso já não esteja habilitado.

7. Mov. 76363. Tendo este juízo já decidido à mov. 75738 que não o valor bloqueado não se trata de bem essencial à recuperação judicial, a sua liberação em favor do credor deverá ser requerida no juízo no qual se deu o bloqueio dos valores via BACENJUD.

8. Mov. 76409. Tendo em vista a substituição, ocorrida no cargo de Gestora Judicial, da BL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL pela ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURAÇÃO LTDA., corolário que a Guia de Trânsito de Animal (GTA) possa ser solicitada pela atual gestora judicial e não pela anterior.

8.1. Expeça-se ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso, na forma requerida pela Gestora Judicial.

9. Mov. 76453. Ciente.

10. Mov. 76480. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, **as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser**



processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

10.1. Assim, intime-se a credora para que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

11. Mov. 76488.

11.1. No que toca ao ofício de mov. 74827 (habilitação de crédito em favor de Juliano Silveira), acolho a manifestação do Administrador Judicial e determino a expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Londrina, a fim de que:

I) proceda ao recálculo da dívida, atualizando-a até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (20.04.2017);

II) seja informado de que os valores referentes ao INSS, por se tratar de dívida de natureza tributária, não se sujeitam ao plano de recuperação judicial, sendo possível o prosseguimento da cobrança em face das recuperandas na forma do artigo 6º, §7º c/c artigo 84 da Lei 11.101/2005 e artigo 187 do CTN.

11.2. No que tange ao pedido de prazo, pela gestora judicial, para a concretização do financiamento DIP, entendeu o Administrador Judicial que, antes de exarar seu parecer, devem ser intimados a se manifestar tanto as recuperandas como o Comitê de Credores.

11.2.1. Assim, determino a intimação das Recuperandas, bem como do Comitê de Credores, através de seu representante, para que se manifestem acerca do pedido de mov. 74412 (pedido de prazo para a concretização do financiamento DIP), no prazo de 05 (cinco) dias.

11.2.2. Na sequência, abra-se prazo para manifestação pelo Administrador Judicial em igual prazo.

11.3. Por fim, no que se refere ao pedido de dilação de prazo para concluir a constituição das UPI's, acolho parecer do Administrador Judicial e determino que a Gestora Judicial seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que embasam o pedido de mov. 75602.1.

11.3.1. Apresentados os documentos, determino a intimação das Recuperandas, bem como do Comitê de Credores, através de seu representante, para que se manifestem acerca do pedido de mov. 75602.1 (dilação de prazo para concluir a constituição das UPI's), no prazo de 05 (cinco) dias.

11.3.2. Na sequência, abra-se prazo para manifestação pelo Administrador



Judicial em igual prazo.

12. Mov. 76647. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

12.1. No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposta omissão na decisão de mov. 75738 que não analisou os argumentos da petição de mov. 74951, sob o argumento de que as *“Impugnações de crédito” foram analisadas por ocasião da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, (...)*.

Ocorre que a decisão embargada não contém omissão, mas sim pequeno erro material, uma vez que, na verdade o que foi analisado por ocasião da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial foram as Objeções ao Plano de Recuperação, dentre as quais a da credora embargante e, não tendo a credora apresentado qualquer recurso contra a decisão que homologou Plano, resta preclusa a oportunidade para tanto. Na eventualidade de ter apresentado recurso, deve-se aguardar deliberação do juízo *ad quem* sobre o tema.

12.2. Por consequência, **acolho os embargos de declaração apresentados em parte apenas para correção do erro material da decisão de mov. 75738, para que, seu item 5, onde constou Impugnações de crédito, passe a constar Objeções ao Plano de Recuperação Judicial.**

13. Mov. 76810. De fato, a competência para decidir acerca da constrição de bens das empresas em recuperação é do presente juízo.

13.1. Assim, abra-se vista ao Administrador Judicial com prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do pedido de bloqueio de bens, vindo, após, os autos conclusos para deliberação.

14. Mov. 76811. Ciente.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

